

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE

PARECER nº 023/2026/CFO-CMVC, DE 07 DE AGOSTO DE 2026.
OBJETO: Parecer ao Projeto de Lei nº 032/2026.

LIDO NA SESSÃO

Nº 557, DO DIA

10/08/2026

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 032/2026.
DISPÕE SOBRE A ABERTURA
DE CRÉDITO ESPECIAL AO
VIGENTE ORÇAMENTO DO
EXERCÍCIO DE 2026 DO
MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO
CEARÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

PARECER DO RELATOR:

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei nº 032/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a abertura de crédito especial ao vigente orçamento do Município de Viçosa do Ceará, referente ao exercício financeiro de 2026.

A proposição tem como objetivo possibilitar a inclusão de dotação orçamentária específica destinada à realização de despesa para a qual não existe previsão orçamentária específica na Lei Orçamentária vigente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A abertura de créditos adicionais constitui mecanismo previsto na legislação financeira para permitir a adequação do orçamento público às necessidades verificadas durante a execução orçamentária.

A Lei Federal nº 4.320/1964, em seu art. 40, define os créditos adicionais como autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

O art. 41, inciso II, do mesmo diploma legal estabelece que são créditos especiais aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Desse modo, a utilização do crédito especial revela-se juridicamente adequada quando necessária à criação de dotação específica para determinada despesa pública.

A Constituição Federal, em seu art. 167, inciso V, condiciona a abertura de crédito especial à existência de prévia autorização legislativa e à indicação dos recursos correspondentes.

A Lei Federal nº 4.320/1964, por sua vez, estabelece, em seu art. 43, que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Nesse contexto, a proposição submetida à análise desta Comissão deve ser compreendida como instrumento de adequação da programação orçamentária do Município, permitindo que a

Administração Pública disponha de dotação específica para a execução da despesa indicada no projeto.

Não se trata, portanto, de autorização genérica para realização de despesas, mas de providência destinada a compatibilizar a execução financeira e orçamentária com a necessidade administrativa identificada pelo Poder Executivo.

III – DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A análise da matéria também deve observar os princípios e regras estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A gestão fiscal responsável exige que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental e a realização de despesas públicas observem a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como os instrumentos de planejamento e as demais exigências legais aplicáveis.

A abertura de crédito especial, quando regularmente autorizada pelo Poder Legislativo e acompanhada da correspondente indicação dos recursos necessários à sua cobertura, constitui procedimento ordinário da execução orçamentária e encontra respaldo no ordenamento jurídico-financeiro.

Nesse sentido, não se identifica, no âmbito da análise da proposição, impedimento de natureza orçamentária ou financeira à sua tramitação, desde que observadas, durante a execução, as normas da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual vigentes.

IV - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O Projeto encontra-se redigido em conformidade com as normas de técnica legislativa, apresentando clareza, objetividade e adequada sistematização dos dispositivos.

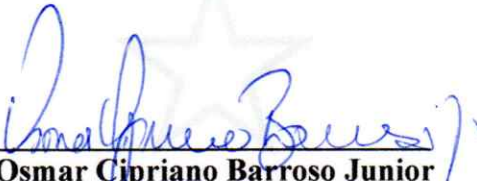
V – VOTO RELATOR

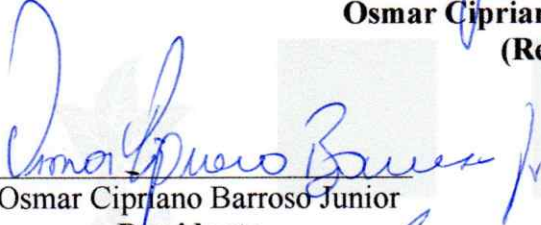
Ante o exposto, no âmbito da competência desta Comissão de Finanças e Orçamento, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA**, do Projeto de Lei nº 032/2026, por não apresentar vícios de natureza formal e/ou material, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal.

É o parecer.

VI - CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, amparado pelo **artigo 51, do Regimento Interno**, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Finanças e Orçamento analisar, não existem óbices à aprovação do **Projeto de Lei nº 032/2026 – DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO VIGENTE ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2026 DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. Nesse contexto, emito parecer pela **APROVAÇÃO, sem emendas**.

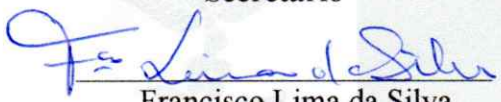

Osmar Cipriano Barroso Junior
(Relator)


Osmar Cipriano Barroso Junior
Presidente

☒ A favor () Contra


João Clóvis Mapurunga da Frota
Secretário

☒ A favor () Contra


Francisco Lima da Silva
Membro

☒ A favor () Contra

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2026.